DESPACHO

Porto Velho, 08 de abril de 2026.

De: SEINFRA-DIFOC

Para: **SMCL/SEL - Equipe 5**

ASSUNTO: Manifestação Técnica sobre Impugnações ao Edital – MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (ID 0756558) e RONDÔNIA ASFALTOS LTDA (ID 0756599).
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 90023/2026/SMCL/PVH | Despacho 921 (SEI 0756618).

Prezados,

Esta Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA), por intermédio do seu Departamento de Obras Civis (DOC), em estrito atendimento ao Despacho 921 (SEI 0756618), vem apresentar a sua manifestação técnica exaustiva acerca das impugnações interpostas pelas empresas MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA e RONDÔNIA ASFALTOS LTDA. O presente documento visa esgotar todos os questionamentos levantados, fornecendo o substrato técnico e logístico necessário para a tomada de decisão.

PARTE I – IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (ID 0756558)

Síntese do Pedido: A impugnante contesta a legalidade e a razoabilidade do item 10.5.6 do Edital (item 8.3.6 do Termo de Referência), o qual exige a comprovação de capacidade técnica mínima e segregada de 40.000 toneladas para CBUQ Quente e 20.000 toneladas para CBUQ Frio. A empresa pleiteia a unificação dos quantitativos, sob o argumento de que se trataria do mesmo produto, com o mero acréscimo de um aditivo, e que a exigência de 50% seria desproporcional.

Nota Técnica Preliminar - Da Matéria Já Superada (Caso VF Construtora): Cumpre destacar, que questionamento semelhante, versando sobre a exata mesma matéria (exigência de comprovação segregada de CBUQ Frio e Quente no item 10.5.6), já foi alvo de análise e manifestação técnica por parte desta SEINFRA. Em resposta à impugnação interposta anteriormente pela empresa **VF CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI**, o entendimento institucional pela manutenção integral da referida cláusula restou materializado e consolidado por meio do **Despacho 55 (SEI 0733135)**. Por se tratar de matéria idêntica, a presente manifestação corrobora e amplia os fundamentos outrora exarados, reafirmando o posicionamento técnico inegociável da Administração.

1. Da Distinção Técnica, Química e Operacional entre CBUQ Quente e CBUQ Frio

A premissa basilar da impugnante, de que ambos os materiais seriam na essência o mesmo produto modificado por um "mero aditivo", é tecnicamente falha e minimiza a complexidade da engenharia de pavimentação. Embora seja fato que **ambos os produtos são usinados** (processados industrialmente em usinas de asfalto), os seus processos de fabricação, controle tecnológico, formulação físico-química e finalidades logísticas são absolutamente distintos:

· **CBUQ (Convencional/Quente):** É regido pela norma DNIT 031/2024-ES. Utiliza Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP 50/70 ou 30/45) puro. A sua usinagem exige aquecimento e controle térmico rigorosos, resultando num carregamento a temperaturas elevadas (mínimo de 150°C). Trata-se de um produto altamente perecível e de aplicação imediata, cujos parâmetros de aceitação (estabilidade, fluência e vazios) são avaliados através do método Marshall ou Superpave.

· **CBUQ de Aplicação a Frio:** Também passa por um processo industrial de usinagem, contudo, a sua fabricação exige o domínio de uma tecnologia química distinta e muito mais sensível. Envolve a adição criteriosa de polímeros estabilizantes, aditivos retardadores de cura e/ou emulsões asfálticas específicas durante a mistura na usina. Essa complexidade na calibração físico-química é o que confere ao produto o seu grande diferencial: a capacidade de manter a trabalhabilidade para ser estocado em pátio por até 12 meses e ser aplicado à temperatura ambiente.

Portanto, a experiência comprovada na usinagem do asfalto convencional não garante, sob nenhuma hipótese técnica, o domínio laboratorial e industrial necessário para a correta dosagem e usinagem do CBUQ de Aplicação a Frio. Tratam-se de processos de fabricação e protocolos de controle de qualidade substancialmente distintos.

2. Da Natureza do Objeto e a Mitigação de Riscos (Fornecimento vs. Aplicação)

A empresa alega que, por se tratar apenas de *fornecimento* (sendo a aplicação realizada pela SEINFRA), a exigência segregada seria irrelevante. É precisamente o oposto. O CBUQ Frio é o insumo estratégico do Município para intervenções emergenciais de tapa-buracos, especialmente durante as fortes chuvas do inverno amazônico.

Se a SEINFRA adquirir este material de uma empresa sem o *know-how* específico comprovado, o risco recai inteiramente sobre o erário: um erro na dosagem da emulsão química resultará na perda total da trabalhabilidade do material estocado no pátio da Secretaria, ou numa falha precoce da aderência no pavimento, exigindo reintervenções imediatas. A exigência visa garantir que o fornecedor domina o complexo processo de estabilização

da mistura fria.

3. Da Estrita Legalidade do Percentual de 50% (Art. 67, Lei nº 14.133/2021)

A exigência de atestados segregados limitados a 50% do quantitativo estimado encontra amparo direto e incontestável no art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Por se tratarem de parcelas de maior relevância e valor significativo (ambas ultrapassam o teto de 4% do valor da contratação exigido por lei), a Administração tem o dever de aferir a capacidade do licitante para cada uma delas de forma autônoma. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é uníssona ao validar o percentual de 50% como adequado, razoável e não restritivo (Acórdão nº 1.752/2019-Plenário). Ademais, a segregação de atestados para diferentes tipos de misturas asfálticas já foi expressamente referendada pelo TCU (Acórdãos nº 853/2021-Plenário e nº 2.065/2008-Plenário).

Conclusão da Parte I: Esta SEINFRA manifesta-se pela **MANUTENÇÃO INTEGRAL** do item 10.5.6 do Edital. Os fundamentos expostos provam a licitude da exigência, impondo-se a rejeição da impugnação da MADECON ENGENHARIA.

PARTE II – IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA RONDÔNIA ASFALTOS LTDA (ID 0756599)

Síntese do Pedido: A impugnante contesta o item 10.5.1.1 do Edital (e os correlatos no TR e ETP), que exige que a usina produtora de CBUQ Quente esteja instalada e licenciada num raio máximo de 20 km do distrito sede da SEINFRA. Alega haver contradição no edital (pois este prevê termografia como alternativa), afirma que a exigência direciona o certame para um monopólio local e requer que lhe seja concedido um prazo de 60 dias após a assinatura do contrato para instalar a referida usina.

1. Do Imperativo Técnico e Econômico do Raio de 20 km (A Falácia da Contradição Termográfica)

A alegação de que a exigência geográfica é contraditória face à previsão de uso de termografia revela uma leitura deturpada do modelo logístico do certame.

O modelo de fornecimento estipulado é *ex-factory* (retirada na usina). O material será transportado pelos caminhões basculantes da própria frota da SEINFRA. A norma DNIT 031/2024-ES impõe que o CBUQ Quente não sofra quedas drásticas de temperatura, garantindo os 150°C essenciais para a compactação e durabilidade da via. Num clima como o da região amazônica, o transporte em caçambas abertas (mesmo com lonas) gera gradientes térmicos severos. Distâncias superiores a 20 km resultariam num arrefecimento fatal do ligante nas bordas da caçamba.

A termografia mencionada no ETP atua como um mecanismo complementar de *fiscalização da qualidade* no momento da descarga, e não como uma via de exceção que permita a uma usina instalar-se a distâncias logisticamente inviáveis. Trata-se de uma garantia adicional de controle da Administração, não de uma "alternativa" de localização.

2. Da Análise de Economicidade: O Custo do Transporte Suportado pelo Município

Ao ignorar que o transporte é realizado por frota municipal, a impugnante omite o colossal impacto econômico da sua tese. A SEINFRA projeta aplicar entre 100 a 500 toneladas diárias. Isso exige entre 30 a 35 viagens de caminhão por dia.

Cada quilômetro a mais de distância da usina multiplica-se por dezenas de viagens diárias. Eliminar o raio de 20 km significaria transferir para o Município custos exponenciais e incalculáveis com combustível, horas de trabalho, desgaste acelerado da frota pesada e uma drástica redução da produtividade das equipes de pavimentação. A limitação a 20 km é, portanto, a garantia da economicidade da operação, alinhada ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3. Da Impossibilidade Material de Concessão de 60 Dias para Instalação e Licenciamento

A requerente pleiteia a flexibilização do edital para que lhe seja concedido um prazo de 60 (sessenta) dias, após a assinatura do contrato, para a instalação e licenciamento da usina. Contudo, este pleito é totalmente impraticável e lesivo ao interesse público em virtude das peculiaridades climáticas da nossa região.

A região amazônica possui uma curtíssima janela de estiagem (historicamente conhecida como "verão amazônico"). A SEINFRA depende integralmente desta estreita janela temporal, que perdura por poucos meses no ano, para conseguir executar com eficácia o seu planejamento estratégico de pavimentação, tapa-buracos e recuperação viária.

Tolerar a paralisação do fornecimento de CBUQ por 60 (sessenta) dias úteis logo após a contratação, à espera de que a empresa contratada se mobilize e estruture uma usina, significaria perder grande parte da principal e mais favorável época de trabalho do ano. Esse atraso comprometeria de forma irreversível o cronograma de obras, inviabilizando categoricamente a execução das metas de infraestrutura previstas para o exercício de 2026. A Administração necessita do insumo asfáltico para aplicação imediata; logo, a exigência de prontidão operacional já na fase de habilitação é uma condição técnica e temporal inegociável para o sucesso da contratação.

4. Da Inexistência de Direcionamento ou Monopólio Local

A grave alegação de que o certame estaria direcionado para uma única empresa (MADECON), sob a premissa de que apenas esta possuiria usina na região, encontra-se totalmente dissociada da realidade fática e documental constante no Estudo Técnico Preliminar (ETP). A pesquisa de mercado, que instruiu e validou a fase interna da licitação, mapeou e consultou expressamente pelo menos 2 (duas) usinas asfálticas devidamente licenciadas, operacionais e instaladas dentro do raio de ação exigido: **ASFALTARE** e **MADECON**.

Tal constatação técnica afasta peremptoriamente a tese de monopólio ou de criação de "cercadinho", comprovando de forma inequívoca a existência de um cenário local com viabilidade concorrencial apto a disputar o certame.

Cumpre ressaltar, por fim, que o inconformismo da empresa impugnante — a qual se encontra sediada no município de Ji-Paraná/RO, a centenas de quilômetros de distância do local de aplicação do insumo — não evidencia qualquer falha, restrição ilegal ou vício no instrumento convocatório. Traduz, em verdade, a sua própria inviabilidade logística e operacional para atender tempestivamente às necessidades prementes de infraestrutura da capital. Não cabe à Administração Pública afrouxar critérios técnicos e logísticos indispensáveis à qualidade do serviço (e à economicidade da frota municipal) com o mero intuito de acomodar as limitações particulares e geográficas de um fornecedor específico.

5. Da Dinâmica do Sistema de Registro de Preços (SRP) e a Transferência de Risco

A impugnante queixa-se de que a obrigação de prontidão (entrega em 2 dias úteis) somada à ausência de garantia de compra mínima constitui uma transferência abusiva de risco. É basilar reiterar que este é o exato funcionamento do Sistema de Registro de Preços (SRP), ditado expressamente pelo art. 82 da Lei nº 14.133/2021. A Administração não está vinculada a consumir todo o quantitativo registrado. O risco de volatilidade da demanda é próprio do modelo SRP e deve ser gerido e precificado pelos licitantes.

6. Do Erro Material (Item 1.3 do TR x Item 3.2 do Edital)

A suposta contradição sobre a hierarquia face ao CATMAT/CATSERV é uma impropriedade estritamente formal e redundante, sem qualquer condão de restringir a competitividade. Ambos os itens determinam que as especificações do Município prevalecem sobre os catálogos genéricos. Tal fato não enseja nulidade, podendo ser prontamente sanado mediante a simples publicação de um adendo esclarecedor.

Conclusão da Parte II: Esta SEINFRA manifesta-se pela **MANUTENÇÃO INTEGRAL** do item 10.5.1.1 do Edital. A impugnação da RONDÔNIA ASFALTOS carece de sustentação técnica e logística, devendo ser julgada improcedente.

POSICIONAMENTO FINAL E CONSOLIDADO DA SEINFRA

Por todo o exposto, alicerçado em fundamentos de engenharia, logística pública e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o entendimento técnico consolidado desta Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA) é pela:

1. **MANUTENÇÃO INTEGRAL** do item 10.5.6 do Edital, preservando a exigência de capacidade técnica segregada e específica por tipo de CBUQ, com a incidência legal dos 50% da demanda estimada;

2. **MANUTENÇÃO INTEGRAL** do item 10.5.1.1 do Edital, ratificando a exigência de que a usina fornecedora de CBUQ Quente opere num raio máximo de 20 km do distrito sede, como pilar da economicidade e da viabilidade termodinâmica do projeto;

3. **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** das alegações de restrição à competitividade e direcionamento aventadas por ambas as licitantes, pelas razões sobejamente demonstradas.

Ressalva de Competência:

Deixamos expressamente delineado que a presente manifestação traduz o **entendimento técnico, operacional e logístico inegociável desta SEINFRA**. Contudo, em respeito ao rito administrativo e processual, **cabe exclusivamente à equipe de licitação e ao Agente de Contratação da Secretaria Municipal de Contratos, Convênios e Licitações (SMCL) deliberar administrativa e juridicamente quanto ao acolhimento ou não das impugnações apresentadas.**

Porto Velho, 08 de abril de 2026.

CAIO TASSO RODRIGUES CHAGAS
Engenheiro Civil

GUILHERME RITTER BALDIN
Diretor do Departamento de Obras Civis

THIAGO FELIPE CANTANHEDE PACHECO
Secretário Municipal de Infraestrutura – SEINFRA



Documento assinado eletronicamente por **Caio Tasso Rodrigues Chagas**, **Engenheiro(a)**, em 08/04/2026, às 17:49, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Ritter Baldin**, **Diretor (a)**, em 08/04/2026, às 17:51, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **Thiago Felipe Cantanhede Pacheco**, **Secretário (a)**, em 08/04/2026, às 17:55, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.portovelho.ro.gov.br/sei informando o código verificador **0762748** e o código CRC **13EB8A4F**.

019.000238/2026-83	0762748v4